

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 5.524, DE 2009

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma aos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRCIO FRANÇA

Relator: Deputado RAUL JUNGMANN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.524, de 2009, de autoria do nobre Deputado Márcio França, altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma aos Conselheiros Tutelares.

Em sua justificativa o Autor informa que para a autorização de porte de arma, cada atividade deve passar por uma “avaliação da periculosidade a que estão submetidos e os potenciais riscos de vida dos que desempenham suas funções para o cumprimento de suas atribuições”. Nesse contexto, entende que o exercício da função de conselheiro tutelar é perigoso e existe base para que se conceda o porte de arma de fogo às pessoas que a desempenham.

Além disso, acrescenta que os conselheiros tutelares “são pessoas comprometidas com o futuro de nossa nação, com o equilíbrio social, mas que se encontram vulneráveis às ações externas que comprometem seus próprios desempenhos e até mesmo as suas condições de vida, fazendo-se necessária a autorização para o porte de arma de fogo a esse servidor, quando no exercício de sua atividade”.

Em 10 de julho de 2009 a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.524/09 foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria referente ao controle de armas que deve ser analisada a partir do ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “c” do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição segundo o ponto de vista do trabalho a ser realizado pelos conselheiros tutelares, verificamos que a temática é polêmica e merece ser tratada com muito cuidado. O primeiro aspecto a ser levantado diz respeito ao papel desses conselheiros no sistema de proteção à criança e ao adolescente. Se considerados os objetivos eminentemente protetivos de suas atividades, a atuação dessas pessoas em nada justifica que, coletivamente, lhes seja concedido porte de arma de fogo.

As crianças e adolescentes que são atendidas pelos conselheiros tutelares, se chegaram a esse ponto, tiveram os seus direitos fundamentais violados e necessitam de que o Estado garanta a sua situação de sujeitos desses direitos, que é a principal função do conselheiro tutelar: garantir o exercício de direitos.

Essas pessoas são, portanto, uma esperança para as crianças e adolescentes por eles atendidas e o seu modo de trabalhar é diferente dos integrantes dos órgãos de segurança pública, ainda que por vezes o conselheiro tutelar lide com situações em que algum adolescente foi o agressor. Sob essa ótica, o conselheiro tutelar tem um árduo trabalho para o qual deve ser especialmente capacitado sem que pudéssemos levantar um motivo sequer para a concessão genérica do porte de arma.

Para aprofundar nossa análise utilizaremos elementos da própria justificação do PL nº 5.524/09:

O CONANDA entende que os Conselhos Tutelares constituem um dos instrumentos mais importantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, como órgãos públicos **encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente**, ou seja, o futuro de qualquer nação.

Nessa perspectiva e **tendo em vista o papel protetor dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes**, bem como a intensa demanda resultante do processo de implantação e implementação dos Conselhos Tutelares, temos que o exercício efetivo da função de conselheiro tutelar é caracterizado como serviço público extremamente relevante, mesmo não sendo este servidor público, de carreira, mas pertencente a uma categoria dos servidores públicos comissionados, excepcionais. (grifo nosso)

Estamos de pleno acordo com o nobre Autor sobre a importante função cumprida pelos conselheiros tutelares. Somente não vemos como viabilizar a proteção dos direitos da criança e do adolescente por meio de pessoas armadas. Para os casos em que for necessário, em alguma medida, o uso do poder coercitivo do Estado deverá ser previsto o emprego das forças de segurança pública.

Dessa forma, espera-se que nas situações em que os

conselheiros tutelares estejam em risco, participem os órgãos de segurança pública necessários ao deslocamento e ao trabalho seguro dessas pessoas. É a polícia militar, portanto, que deve oferecer essa proteção.

A lógica de conceder porte de arma para o exercício profissional é enganosa e, por vezes, uma armadilha. Enganosa, pois vai silentemente liberando o Estado do seu dever de prover a devida segurança pública, e uma armadilha pois cada um passa a ser responsável pela sua própria segurança a partir do momento em que o Estado autoriza, coletivamente, o porte de arma para toda uma categoria. Não devemos nos enganar sobre esse assunto e acabar promovendo a individualização da segurança pública.

Além disso, é interessante para a sociedade que os conselhos tutelares passem a atuar de forma sistêmica e conjunta com a polícia militar. Assim, como há divisão de atribuições e tarefas entre eles, é necessária a presença dos diversos agentes responsáveis pela atenção à criança e ao adolescente e pela segurança pública para cumpri-las de forma sistêmica.

Entendemos que a questão da exiguidade dos meios necessários a tal articulação institucional não deve ser utilizada como argumento para estabelecermos exceção na legislação. Se a polícia militar de algum Estado não dispuser do pessoal suficiente para operar conjuntamente com os conselhos tutelares nas ocasiões em que isso seja necessário, devem os Chefes dos Poderes Executivos mandar realizar estudos e implementar soluções no campo de sua competência para conseguir atingir o nível de operacionalidade necessário de forma a cumprir todas as missões de segurança pública. É indevido, portanto, fazer concessões legislativas quando, claramente, há soluções no campo da articulação interinstitucional no Poder Executivo.

Entendemos que o papel dos conselheiros tutelares é eminentemente pedagógico e de atenção às crianças e adolescentes, o que, por si só, contra-indica a concessão de porte de arma. Caso a vida de algum conselheiro esteja em risco, na qualidade de cidadão, qualquer um deles pode requerer, para si, o porte de arma de fogo.

Sob o ponto de vista do controle de armas, a principal intenção do Estatuto do Desarmamento é manter a restrição ao porte de armas. A regra é desarmar a sociedade, a exceção é permitir o porte de arma. Desafortunadamente, algumas propostas tentam ampliar esse rol de exceções de forma apressada. Criar mais uma exceção é contrariar os princípios que orientaram a elaboração da legislação de controle de armas.

Em face de tais considerações, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 5.524/09.

Sala da Comissão, em de de 2009.

**Deputado RAUL JUNGMANN
Relator**

2009_11736